



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10865.003403/2007-79
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	1002-000.124 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de	03 de abril de 2018
Matéria	IRPJ. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente	MASTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DCTF. ATRASO NA ENTREGA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação, o descumprimento desta ou seu cumprimento em atraso enseja a aplicação das penalidades previstas na legislação de regência.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº. 49.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Aplicação da Súmula CARF n. 49. Assim, impossível aplicar-se o benefício previsto no art. 138 do CTN no caso de multa por entrega de DCTF em atraso.

AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA

O caráter punitivo da reprimenda obedece a natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à intenção do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Julio Lima Souza Martins - Presidente.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Lima Souza Martins (presidente da turma), Breno do Carmo Moreira Vieira, Ailton Neves da Silva e Leonam Rocha de Medeiros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 73 à 93) interposto contra o Acórdão nº 14-22.841, proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (e-fls. 62 à 69), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada pela ora Recorrente, decisão esta ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO. MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA. INTIMAÇÃO PRÉVIA.

A multa pelo atraso na entrega de declaração será exigida sempre, independentemente de prévia intimação para que o sujeito passivo entregue a declaração original.

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É devida a multa no caso de entrega da declaração fora do prazo estabelecido ainda que o contribuinte o faça espontaneamente.

INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

A responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTAÇÃO. IMPEDIMENTO DE APRECIAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O protesto pela juntada posterior de documentação não obsta a apreciação da impugnação, e ela só é possível em casos especificados na lei.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado O pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

As alegações apresentadas na impugnação devem vir acompanhadas das provas documentais correspondentes, sob risco de impedir sua apreciação pelo julgador administrativo.

Por representar acurácia no resumo dos fatos apresentados em sede de impugnação, peço vênia para transcrever os pedidos formulados no Recurso Voluntário, à e-fl.93:

De todo o exposto, a Recorrente aguarda confiante seja o presente recurso administrativo conhecido e provido por este E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para o fim de se reformar integralmente a r. decisão recorrida, declarado nulo o Auto de Infração; i) por falta de intimação prévia da Recorrente para prestar esclarecimentos ou quitar o suposto débito, nos termos do art. 7º, da Lei nº 10.426/02 e; ii) pela impossibilidade de se fundamentar o lançamento em informações eletrônicas da Receita Federal, inclusive pela ausência de provas, na medida em que não foi acompanhado de qualquer evidência da ocorrência da infração apontada; ou então, no mérito; iii) seja julgado improcedente o Auto de Infração, pela ausência de infração diante da impossibilidade de transmissão da declaração no prazo, por falta de certificado digital, ou ainda; iv) reconhecendo-se a ocorrência da denúncia espontânea caracterizada pe entrega da DCTF, antes de qualquer intimação fiscal o a ausência de prejuízo ao Erário, afastando-se a multa aplicada, por ser medida de JUSTIÇA!

Conforme exposto no relatório do Acórdão da DRJ, os pedidos supramencionados arvoraram-se nos seguintes argumentos, os quais foram reiterados em sede de Recurso Voluntário:

- *Nulidade do auto de infração pela falta de prévia intimação da impugnante para esclarecimentos, conforme regra do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002;*
- *Impossibilidade de se fundamentar o lançamento tão-somente em informações eletrônicas da Receita Federal, pois o auto foi lavrado sem que qualquer auditor-fiscal tenha ido até a impugnante para verificar a efetiva ocorrência da infração apontada, ou qualquer outra causa que tivesse impossibilitado o cumprimento da obrigação acessória;*
- *No mérito, impossibilidade de transmissão da DCTF por ausência de certificação digital, requisito essencial para a*

entrega, conforme § 2º do art. 7º da Instrução Normativa (IN) SRF nº 695, de 2006, pois só quando tratou de efetuar a transmissão de todas as suas declarações fiscais conseguiu a liberação de seu certificado digital no começo do ano de 2006, quando tratou de efetuar a transmissão de todas as suas declarações fiscais sem que houvesse intenção de lesar o Fisco, mas somente a impossibilidade de cumprimento da obrigação acessória;

- *Descaracterizada a intenção de fraude à fiscalização, resta des caracterizado o critério material de conduta ilícita para aplicação da multa punitiva;*
- *Impossibilidade de aplicação da multa por ocorrência de denúncia espontânea, nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), art. 138, pois a declaração foi entregue antes de qualquer intimação de início de ação fiscal;*
- *Ausência de prejuízo ao Erário, capaz de incidir a imputação de penalidade, uma vez que apresentou a declaração, ainda que a destempo.*

Solicitou seja declarado nulo o auto de infração, pelas duas causas apontadas, ou, no mérito, seja ele julgado improcedente. Protestou pela juntada de novos documentos, não colacionados em função da exigüidade do tempo, bem como pela produção de outras provas, como perícia, ofícios, declarações, constatações e diligências, em atendimento ao princípio da verdade material.

É o Relatório

Voto

Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Passo à análise dos pontos suscitados no Recurso.

1. Das Preliminares

Alega a Recorrente que há nulidade no Auto de Infração, em virtude da ausência de prévia intimação para fins de esclarecimentos. Para tanto, sustenta com base no art. 7º, da Lei nº 10.426/02 e aponta cerceamento de defesa. Em seguida, aduz à impossibilidade de se fundamentar o lançamento com base apenas em informações eletrônicas, disponíveis pela Receita Federal do Brasil - RFB. O fundamento de sua alegação reside no fato do Auto de Infração ter sido lavrado sem qualquer presença física de auditor-fiscal, apta a comprovar *in loco* o descumprimento da obrigação acessória.

Não vejo razão de acolher as Preliminares suscitadas. Conforme destacado no Acórdão da DRJ, não se faz necessária a intimação prévia quando a autoridade autuante já dispõe de todos os elementos para efetuar o lançamento tributário. Aliás, destaco que tal aspecto decorre do próprio registro das informações prestadas pela Recorrente junto ao sistema *online* da Receita Federal, na forma do 142 do CTN, e do art. art. 929, §7º, do RIR. A entrega

da DCTF por intermédio da rede mundial de computadores serve, justamente, para agilizar o acesso às informações necessárias à atividade fiscalizatória. Em verdade, caso a autoridade administrativa deixasse de efetuar o lançamento nessas circunstâncias, estaria infringindo a Lei.

Destaco que o afastamento da suposta ilegalidade do lançamento de ofício, realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, resta pacificado nos termos de enunciado sumular 46 do CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 46: O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.

2. Da ausência do Certificado Digital

Quanto ao mérito, sustenta a Recorrente que o envio de sua DCTF foi obstado pela ausência de certificação digital, conforme requer o art. 7º, § 2º, da IN SRF nº 695, de 2006. Sustenta, ainda, que apenas logrou em consegui-la em 2006, o que demonstra sua boa-fé e ausência de intuito de lesar o Fisco. Sem embargo, a Contribuinte não fez qualquer prova de tal aspecto no decorrer do Processo Administrativo Fiscal, razão pela qual descumpre os preceitos do art. 16, III, do Dec. nº 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará: (...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

Assim, ante a ausência de provas, torna-se impossível acatar a alegação da Recorrente.

3. Da multa incidente em virtude do atraso na entrega da DCTF

Sustenta a Recorrente que a entrega da DCTF, embora a destempo, enseja a incidência do art. 138 do CTN. Advoga, portanto, que a penalidade imposta seria afastada pelo instituto da denúncia espontânea. Ademais, entende que não caberia a multa, haja vista sua suposta ilegalidade.

Não vejo como acolher esses argumentos. A própria natureza da obrigação acessória representa um viés autônomo do tributo cobrado. Nessa trilha, quando se descumpre a indigitada obrigação, nasce um direito autônomo à cobrança, pois pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em principal, relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, § 3º, do CTN).

Nessa toada, resta inafastável o argumento exarado no Acórdão da DRJ (e-fl. 68):

O não-cumprimento de uma obrigação acessória converte-a em principal relativamente à penalidade pecuniária. A entrega da declaração de rendimentos constitui obrigação acessória prevista no CTN, e a multa pelo atraso na entrega está contida na legislação tributária como sanção pelo inadimplemento tributário, aplicada pela inobservância dos deveres acessórios.

(...)

Dessa forma, com fulcro no retrocitado art. 113, toma-se aplicável a penalidade pelo não-cumprimento da obrigação acessória de apresentação da declaração, lançada de acordo com o dispositivo legal descrito no auto de infração.

De arremate, vale dizer que o assunto encontra-se sumulado no enunciado 49 do CARF, cuja redação segue:

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Por fim, o argumento de prejuízo ao erário se esvai quando se analisa a multa tributária sob o aspecto objetivo. Isso porque, como se sabe, o caráter punitivo da reprimenda possui natureza objetiva. Ou seja, queda-se alheia à vontade do contribuinte ou ao eventual prejuízo derivado de inobservância às regras formais. Eis que a responsabilidade no campo tributário independe da intenção do agente ou responsável, bem como da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, conforme estabelece expressamente o art. 136 do Código Tributário Nacional.

Conclusão

Com tudo o que foi exposto nos tópicos anteriores, resta claro que os argumentos esposados pela Recorrente não merecem ser acolhidos. Portanto, VOTO pela rejeição da preliminar e pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

Breno do Carmo Moreira Vieira - Relator